

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

Isadora Botti Beraldo

Juiz de Fora

2013

Isadora Botti Beraldo

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora

2013

Isadora Botti Beraldo

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 26/08/2013 pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles (UFJF)

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro (UFJF)

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins (UFJF)

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Loló e Beraldo, por serem exemplos de amor e força. Ao meu pequeno e grande pai por estar sempre ao meu lado e por acreditar em toda a minha dedicação. À minha linda e brilhante mãe por ser o meu maior exemplo e por me fazer sorrir o seu sorriso.

Dedico à minha irmã, por ser minha companhia certa.

Dedico, em especial, ao Matheus, como celebração do amor que sinto por ele e que sei que ele sente por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles pela orientação e apoio durante a realização deste trabalho. Agradeço, ainda, por depositar sua confiança em meu aprendizado e pela oportunidade que me foi dada.

Agradeço ao Matheus, pelo amor e dedicação que superaram toda e qualquer expectativa. Obrigada por sonharmos e concretizarmos juntos!

RESUMO

A prescrição intercorrente no direito do trabalho é, sem dúvidas, instituto dos mais controversos. Tal controvérsia se dá, em grande parte, pela ausência de regulamentação legal da prescrição em comento e pela convivência, no ordenamento jurídico, de duas súmulas antagônicas entre si, quais sejam: a Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, que admite a prescrição intercorrente no direito do trabalho, e a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho, que rechaça a aplicação da prescrição intercorrente no direito laboral. Diante da ausência de força vinculante das súmulas, a doutrina e a jurisprudência divergem e, por fim, cabe à discricionariedade dos magistrados a aplicação ou não do instituto em estudo. Frente à inexistência de um núcleo estável, dotado de critérios objetivos mínimos de aferição do caso concreto, as partes que se sujeitam à jurisdição trabalhista se encontram desamparadas e sujeitas a toda insegurança jurídica. Sendo assim, o limite à discricionariedade judicial e a definição de um núcleo estável para a aplicação da prescrição intercorrente tornam-se indispensáveis à segurança jurídica e à efetivação dos princípios basilares da seara trabalhista. O limite à discricionariedade judicial encontra-se no princípio da motivação das decisões, elucidado pelo artigo 93, IX, da Constituição (BRASIL, 1988), e na autonomia intrínseca ao direito do trabalho e processual do trabalho, de modo que o julgador trabalhista deve ter em mente que se encontra inserido em um ramo do direito dotado de princípios, regras e condutas metodológicas próprias. A definição do núcleo estável se dá pela aferição de critérios materiais, espaciais, temporais, pessoais e consequenciais que, quando verificados no caso concreto, são capazes de dar ensejo à prescrição intercorrente no direito do trabalho. Tais critérios são definidos tendo em vista não apenas a segurança jurídica, mas precipuamente a proteção ao trabalhador.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança jurídica. Princípio da Proteção. Discricionariedade. Princípio da Motivação das Decisões. Autonomia. Núcleo estável. Critérios objetivos ensejadores da prescrição.

RESUMEN

La prescripción intercurrentes en el derecho laboral es, sin duda, instituto de lo más controvertido. Essa controversia se produce, en gran parte, por la ausencia de regulación legal y por la coexistencia de los precedentes antagónicos entre sí, a saber: Precedente nº 327 del Tribunal Supremo, que acepta la prescripción, y Precedente nº 114 del Tribunal Superior Del Trabajo, que rechaza su aplicación. A respecto de la ausencia de la fuerza vinculante de los precedentes, la doctrina y la jurisprudência son divergente y, por consiguiente, cae a la discreción de los jueces la aplicación del instituto. Debido a la ausencia de un núcleo estable, dotado de criterios objetivos mínimos para la medición del caso, las partes se someten a la jurisdicción del trabajo, por lo tanto están indefensos y sujetos a toda incertidumbre jurídica. Por ello, el límite de la discreción judicial y la definición de un núcleo estable para la aplicación de la prescripción intercurrentes son indispensables para la seguridad jurídica y para la eficacia de los principios fundamentales del derecho Del trabajo. El límite de la discreción judicial es el principio de la motivación de las decisiones, dilucidado por el artículo 93, IX, de la Constitución (BRASIL, 1988), y la autonomía del derecho laboral, por lo que el juez debe tener en cuenta que se inserta en una rama del derecho dotado de principios y normas propios. La definición de un núcleo estable es dada por los criterios de medición: materiales, espaciales, temporales, personales y consecuentes. Cuando los registramos en un caso, son capaces de dar lugar a la prescripción intercurrentes en el derecho laboral. Estos criterios se definen no sólo para mantener la seguridad legal, sino también, esencialmente, para la protección de los trabajadores.

Palabras-clave: Prescripción Intercurrentes. Precedente nº 327 de la Corte Suprema Federal. Precedente nº 114 del Tribunal Superior del Trabajo. Seguridad jurídica. Principio de la protección. Discreción. Principio de la motivación. Autonomía. Núcleo estable. Criterios objetivos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	
PRESCRIÇÃO	11
1.1 Conceito de prescrição.....	11
1.2 Causas e fundamentos da prescrição.....	12
1.3 As consequências da prescrição.....	13
CAPÍTULO 2	
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO	15
2.1 Conceito de prescrição intercorrente.....	15
2.2 A problemática doutrinária.....	16
2.3 A problemática legislativa.....	18
2.4 A problemática jurisprudencial.....	20
2.4.1 A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal.....	20
2.4.2 A Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho.....	21
2.4.3 As atuais decisões dos tribunais acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho.....	23
CAPÍTULO 3	
A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	30
3.1 Os limites da discricionariedade judicial.....	31
3.1.1 O princípio da motivação das decisões.....	31
3.1.2 A autonomia do direito do trabalho e processual do trabalho.....	33

CAPÍTULO 4

DO NÚCLEO ESTÁVEL – AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....35

4.1 Do critério material.....37

4.2 Do critério espacial.....39

4.3 Do critério temporal.....40

4.4 Do critério pessoal.....42

4.5 Do critério consequencial.....43

4.6 Da visão do núcleo estável da prescrição intercorrente na sua integridade constitutiva.....44

CONCLUSÃO.....45

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....48

INTRODUÇÃO

A prescrição é, sem dúvidas, instituto dos mais importantes do direito, e a prescrição trabalhista, por sua vez, constitui tema dos mais complexos, sendo repleta de dificuldades que ocasionam intermináveis discussões doutrinárias e diversos posicionamentos jurisprudenciais a respeito da matéria.

Diante disso, tratar da prescrição na seara trabalhista seria por si só uma ousadia. Isso porque, se de um lado a prescrição busca salvaguardar os importantes institutos da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais, da economia processual e da razoável duração do processo, de outro lado o direito do trabalho tem como principal característica a proteção ao trabalhador como parte hipossuficiente da relação jurídica e social.

Estudar o instituto da prescrição no direito do trabalho significa muito mais do que observar a interferência deste nas relações de trabalho, significa enfrentar concomitantemente todas as peculiaridades da seara juslaboral, bem como as dificuldades encontradas pelos trabalhadores na defesa de seus direitos.

A investigação aqui proposta coloca em foco o instituto da prescrição intercorrente no direito do trabalho, sendo tal estudo ainda de maior audácia. Isso porque a celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto perdura por anos e está longe do fim.

As discussões acaloradas da doutrina e os posicionamentos jurisprudenciais dissonantes entre si são fruto, em grande parte, das extremistas e controversas súmulas do Supremo Tribunal Federal, que admite a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho, e do Tribunal Superior do Trabalho, que rechaça a prescrição intercorrente na seara laboral.

Frente à indefinição da aplicabilidade do instituto no ramo trabalhista, aqueles que se sujeitam a esta jurisdição se veem acometidos por total insegurança jurídica, já que a estes resta a discricionariedade dos magistrados, que aplicam ou deixam de aplicar a prescrição conforme sua íntima convicção.

Para que se possibilite a conjugação da segurança jurídica e da proteção ao trabalhador, o presente estudo busca definir critérios limitadores

da discricionariedade judicial e um núcleo estável para a aplicação da prescrição intercorrente no caso concreto, fixando critérios minimamente objetivos para tal.

Para tanto, a presente pesquisa apoiar-se-á na vertente metodológica jurídico-teórica, com ênfase em aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto do estudo.

Dessa forma, pela própria finalidade da pesquisa que se pretende levar a efeito, é inafastável que a técnica eleita será a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo-se a livros, artigos e julgados dos tribunais pátrios.

O primeiro capítulo da monografia abordará sucintamente o instituto da prescrição, traçando suas principais características, causas e fundamentos.

O segundo capítulo cuidará especificamente da prescrição intercorrente, dando enfoque aos posicionamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais em torno do instituto, demonstrando que perdura até a presente data a instabilidade.

Já o terceiro capítulo abará a inexistência de parâmetros objetivos no ordenamento jurídico pátrio, que transfere aos magistrados, exclusivamente e no caso concreto, a decisão de aplicar ou afastar a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho. Contudo, buscar-se-á fixar limites a esta discricionariedade, limites pautados no princípio da motivação das decisões e no direito do trabalho e processual do trabalho como ramos dotados de autonomia.

Por fim, o quarto capítulo, à luz da construção da norma padrão de incidência, buscará, audaciosamente, definir um núcleo estável para a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, definindo critérios materiais, espaciais, temporais, pessoais e consequenciais do instituto, na tentativa de compatibilizar os fundamentos da prescrição com os fundamentos do direito trabalhista e processual trabalhista.

1. PRESCRIÇÃO

1.1 Conceito de Prescrição

Entre os institutos mais estudados do direito brasileiro, cabe aqui destacar o instituto da prescrição. A prescrição costuma ser examinada com maior ênfase pelo direito civil, tendo dali se difundido para diversos ramos do direito, entre eles o direito do trabalho.

No que tange à disposição legal atinente à matéria, merece destaque o disposto no Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Em breve síntese, o diploma civilista adotou claramente que a prescrição nada mais é do que a extinção da pretensão, de modo que não há perda do direito, mas sim a supressão da possibilidade de reivindicar esse direito em juízo.

À luz dos ensinamentos do jurista Delgado (2011, p. 241), “a prescrição e a decadência são figuras jurídicas que têm em comum a circunstância de consubstanciar meios de produção de efeitos nas relações jurídicas materiais em decorrência do decurso do tempo”¹.

Os efeitos do tempo também são trazidos pelo civilista Pereira (2009, p. 581), que os ressalta nas relações jurídicas sob dúplici angulo de visão.

“De um lado, e seguido de outros fatores, é causa da aquisição de direitos, quando torna inatacável e inabalável a situação que o titular vem exercendo continuamente (prescrição aquisitiva). De outro lado,

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr; 2011, p. 241.

conduz à extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular (prescrição extintiva)”².

Frente aos conceitos sucintamente delineados, observa-se que o decurso do tempo é capaz de influenciar na aquisição e na extinção de direitos, de modo que, em outras palavras, o direito possui um prazo para que possa ser exercitado por aquele que o possui.

O conceito de prescrição parte então da ideia de que o sujeito não conserva indefinidamente a faculdade de intentar um procedimento judicial defensivo de seu direito. Assim, em consonância com a maior doutrina, pela prescrição extingue-se a pretensão, nos prazos em que a lei estabelecer.

É importante salientar que o instituto da prescrição gravita entre o direito material e o direito processual, tendo previsão em ambas as searas. Nesse viés, por mais que a prescrição seja considerada um fenômeno do direito material, há de se ressaltar que, conforme salientado por Da Silva (2004, p. 17), sua realização acontece no direito processual, uma vez que este proporciona vê-la invocada ou não no caso concreto³.

1.2 Causas e Fundamentos da Prescrição

A inércia do titular do direito pode ser considerada a principal causa ensejadora da prescrição. Isso porque se entende que a inação do titular do direito demonstra claro desinteresse ou abandono da causa, o que é repugnado pelo próprio direito natural.

Sendo assim, observa-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou, nas palavras de Da Silva (2004, p. 31), “um elemento humano, representado pelo ato

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Volume I. Rio de Janeiro: Forense; 2009, p.581.

³ DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. Brasil: LTr; 2004, p. 17.

negativo de combate, e um elemento sobre-humano, representado pelo passar do tempo”⁴ para definir a causa ensejadora da prescrição.

O fundamento justificante do instituto reside na necessidade da segurança das relações jurídicas e a pacificação das relações sociais. Nesse sentido, a inexistência de prazos prescricionais tornaria perpétua a pretensão do titular do direito, sendo algoz da efetivação de novas relações, em razão da constante instabilidade que seria gerada.

Contudo, desde já há de se ressaltar que, ao ter como fundamento os nobres institutos da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, a prescrição acomete direitos também dignos de proteção pela ordem jurídica.

Delgado (2006, p.256) assinala que:

“não há dúvida de que a prescrição agride direitos assegurados pela ordem jurídica: é instituto que, em nome da segurança das relações sociais, torna inexigíveis parcelas não reivindicadas ao longo de certo prazo legalmente estabelecido. É figura que confere prevalência, de certo modo, ao valor *segurança* em detrimento do valor *justiça*. É como se a ordem jurídica assegurasse a busca pelo titular, da proteção estatal a seus interesses, mas desde que o fazendo em um prazo máximo prefixado, de maneira a não eternizar situações indefinidas no âmbito social. Se o justo não é perseguido em certo tempo, fica a ordem jurídica com o *status quo*, com a segurança, em favor da estabilidade social”⁵.

1.3 Consequências da Prescrição

Verificada a existência de uma ação exercitável, a inércia do titular do direito de maneira injustificada e a continuidade dessa inércia prolatada no tempo, dá-se ensejo à prescrição. Como consequência lógica da prescrição temos a extinção da pretensão, não podendo o titular do direito vê-lo salvaguardado em juízo.

⁴ DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. Brasil: LTr; 2004, p. 31.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr; 2006, p. 256.

A consequência em questão foi possível graças à evolução da natureza jurídica da ação, já que o conceito desta afastou-se do conceito do direito nela demandado, de modo que a prescrição opera sobre a perda do direito de ação, sem atuar na perda do direito nela pleiteado.

Ressalta-se que a prescrição não atinge somente o direito de ingresso de uma ação, atinge também o processo já em curso, de modo que este pode ser fulminado quando caracterizada a prescrição intercorrente.

2. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 O conceito de prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é uma das espécies de prescrição. Sua incidência se dá no curso do processo, quando a parte queda-se inerte, sem impulsioná-lo, sem dar-lhe o devido andamento, em um decurso de tempo tal que seja capaz de ensejá-la. Busca combater o alongamento inútil dos processos, fulminando de prescrição aqueles que permanecem inertes por determinado lapso temporal, uma vez que a inércia do titular e o decurso do tempo são causas ensejadoras da prescrição.

Delgado (2006, p. 208) preceitua que a prescrição intercorrente é a “prescrição que flui durante o desenrolar do processo”⁶.

Teixeira Filho (2005, p. 295) define prescrição intercorrente como “aquela que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio”⁷.

A doutrinadora Barros (1994, p.201) estabelece que “a prescrição intercorrente se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”⁸.

Da Silva, citando Silva, assevera que o termo “prescrição intercorrente” vem sendo utilizado em homenagem à práxis jurídica, já que gramaticalmente correta seria a expressão “prescrição intracorrente”, já que essa se dá dentro de um processo e não entre dois processos distintos (SILVA *apud* DA SILVA,2004,p.144)⁹.

Por mais que a conceituação de prescrição intercorrente não seja capaz de gerar maiores controvérsias, há muito se discute sobre a aplicação deste instituto no direito do trabalho. Ademais, a controvérsia atinente à aplicação ou não da

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr; 2006, p. 208.

⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2004.

⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo; LTr, 2006, p. 201.

⁹ DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. Brasil: LTr; 2004, p. 144.

prescrição em questão perdura entre doutrinadores e aplicadores do direito até a presente data.

2.2 A problemática doutrinária

A doutrina divide-se acerca da aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho. Majoritariamente, os doutrinadores trabalhistas vêm admitindo a aplicação do instituto.

Leite (2008, p. 534) ¹⁰ assevera ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, com fulcro no artigo 884, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) ¹¹, que consagra a prescrição como matéria de defesa nos embargos à execução. O processualista ainda traz como fundamento da aplicação da prescrição intercorrente o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830 (BRASIL, 1980) ¹², considerando-o aplicável ao processo do trabalho, em consonância com o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) ¹³.

A aplicação da prescrição intercorrente, com base no artigo 884, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), também é defendida por Giglio e Corrêa (2007, p. 537), que afirmam que o diploma trabalhista, ao limitar a matéria que pode ser defendida em embargos à execução, acolheu a prescrição intercorrente, uma vez que a prescrição da ação não poderia ser alegada em execução, pois ofenderia a coisa julgada ¹⁴.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. 2008; LTr.

¹¹ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

¹² Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

¹³ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

¹⁴ GIGLIO, Wagner D & CORRÊA, Cláudia Giglio. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo; Saraiva, 2007

Pinto (2006, p. 542), não obstante tenha advertido sobre a importância do *jus postulandi* e afirmado ser injusto impor ao leigo conhecer os intrincados meandros do processo trabalhista, afirma ser aplicável a prescrição intercorrente nos casos em que o reclamante postula na Justiça do Trabalho através de advogado, já que a não aplicação do instituto colocaria em detrimento o próprio princípio da isonomia¹⁵.

No entanto, em outra toada, Barros (2007) considera que, após o advento da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho restou afastada¹⁶.

Lorenzetti (2002, p. 1281), filiando-se à corrente pela não aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, defende que “a prescrição intercorrente é instituto que deveria ser banido do direito civil pátrio, incluindo o trabalhista, uma vez que enquanto pendente a lide, a exigência do crédito está em curso, não se exauriu. As consequências dos atos ou omissões das partes no curso da demanda devem ser as previstas nas regras jurídicas que disciplinam as relações processuais, ainda que reflexivamente possam afetar o direito material dos litigantes. Assim, antes de acarretar consequências de direito material, a conduta das partes, na relação jurídica de direito processual, deveria sujeitá-las aos efeitos que o próprio direito instrumental estabelece, consoante a inobservância diga respeito a ônus, obrigações ou deveres processuais.”¹⁷

Cassar, firmando seu posicionamento acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no direito do trabalho, explica que a regra contida no § 1º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) foi inicialmente prevista pelo Decreto-Lei nº 39 (BRASIL, 1937) e pelo Código de Processo Civil vigente à época. Na ocasião, as decisões proferidas pela então “Justiça do Trabalho” tinham natureza jurídica de decisão administrativa, que deveriam ser executadas na Justiça Estadual ou Federal (CASSAR, 2011).

A autora afirma que a norma em comento foi editada quando a Justiça do Trabalho ainda era administrativa, sendo mero prolongamento do Ministério do Trabalho, fazendo parte do Poder Executivo.

¹⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: estática dinâmica, prática**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁶ Barros, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo; LTr, 2006.

¹⁷ LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição trabalhista e o novo código civil**, in Revista LTr, vol. 66, n. 10, outubro de 2002, São Paulo: LTr.

Diante disso, dada a inexistência de coercibilidade e executividade da decisão, o credor deveria, com base no título emitido por aquela “Justiça do Trabalho”, de ordem administrativa e extrajudicial, cobrar judicialmente a dívida, na Justiça competente. De modo que a prescrição a que se refere o artigo 884, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) é a prescrição deste título executivo extrajudicial, emanado da então administrativa “Justiça do Trabalho”.

Frente ao histórico exposto, a doutrinadora afirma que:

“desde 1946, quando a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário, a execução de suas decisões passou a ser feita pelo próprio órgão, como mero prolongamento do processo de conhecimento, não existindo mais a prescrição referida no art. 884, § 1º, da CLT. Por este motivo, a Súmula 114 do TST adotou a tese de não cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.”¹⁸

Conforme se observa dos posicionamentos aqui ventilados, a cizâniadoutrinária é grande e os enfoques dados à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho são diversos, não restando pacificados os entendimentos da doutrina.

2.3 A problemática legislativa

O Projeto de Lei do Senadonº 39, de 2007¹⁹, de autoria do Senador Álvaro Dias, retirado pelo autor em 29.05.2012 e arquivado em 01.06.2012, pretendia acrescentar o artigo 879-A ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), para regular a prescrição intercorrente.

O projeto de lei buscava regular o instituto, fixando os seguintes critérios:

¹⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011.

¹⁹ Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007; Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

“Art.879-A. Quando, por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano, determinará o juiz o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos sem que tenha ocorrido fato novo, o juiz poderá, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição do crédito.”

No entanto, o relator Senador Armando Monteiro, na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou emenda ao Projeto de Lei, estabelecendo o prazo de 2 (dois) anos, e não de 5 (cinco) anos, como suficiente para ensejar a prescrição. Veja-se:

“Art. 879-A. Quando o exequente, por 2 (dois) anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente.”

Logo após a referida emenda, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais e teve como relator o Senador Paulo Paim.

Em relação ao mérito, a Comissão de Assuntos Sociais exarou entendimento diferente daquele emitido pela Comissão de Constituição e Justiça. O relator fixou que tão importante quanto garantir a segurança jurídica nesses casos é proteger o trabalhador, para que tenha este seu direito consolidado em crédito. Afirmou, também, que o objetivo maior do direito do trabalho é a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador.

Por fim, ao observar que o instituto da prescrição intercorrente geraria mais entraves ao trabalhador do que sua efetiva proteção, o Senador optou pela rejeição ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, que, em seguida, foi retirado por seu próprio autor e arquivado.

2.4 A problemática jurisprudencial

A divergência acerca da admissibilidade da prescrição intercorrente no direito do trabalho não se dá apenas entre doutrinadores e legisladores. As jurisprudências consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho são patentemente antagônicas e foram precipuamente ensejadoras de toda divergência ora delineada.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 327, admite a aplicação da prescrição intercorrente no direito trabalhista. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, em sua Súmula nº 114, nega a admissibilidade da prescrição intercorrente nesta seara.

2.4.1 A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal

Conforme alhures se mencionou, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 327, admite a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho:

STF Súmula nº 327 - 13/12/1963 - O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Observa-se que a súmula em questão foi editada em 16 de dezembro de 1963. Vigente era a Constituição de 1946, cujo artigo 101, III, “a”, atribuía ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar, em sede de recurso extraordinário, a decisão que fosse “contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal”.

Com a promulgação da Constituição de 1967, a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, bem como a promulgação da Constituição de 1988, a competência do Supremo Tribunal Federal foi alterada, de modo que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho tornaram-se irrecorríveis, sendo passíveis de

impugnação apenas quando afrontassem preceitos constitucionais, por recurso extraordinário.

Sendo assim, observa-se que a súmula em comento foi editada quando ainda era da competência da mais alta corte brasileira a apreciação de recursos extraordinários em matéria trabalhista.

Frente à alteração da competência, parte da doutrina passou a sustentar que as súmulas do Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista perderam a relevância, fazendo com que o Tribunal Superior do Trabalho passasse a ter competência exclusiva para dirimir a matéria.

Não obstante este entendimento, outra parte da doutrina assinalou pela manutenção dos preceitos sumulados pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, nas palavras de Basoni (apud Serafim Júnior, 2006)²⁰:

“as súmulas do Supremo Tribunal, ainda que tenham perdido o interesse prático, com a supressão do recurso extraordinário em matéria trabalhista, não perderam a procedência científica decorrente da hierarquia judiciária e a importância metodológica, em face do conteúdo constitucional intrínseco em suas decisões.”

Discussões doutrinárias à parte, fato é que a Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal continua vigente, não tendo sido cancelada pela Corte.

2.4.2 A Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho

Em dissonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela Resolução Administrativa nº 116, em 3 de novembro de 1980, preceitua que:

TST Enunciado nº 114 - RA 116/1980, DJ 03.11.1980. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

²⁰ SERAFIM JÚNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.

A inaplicabilidade da prescrição intercorrente no direito do trabalho teve como alicerce o *jus postulandi*, conferido às partes pelo artigo 791²¹ da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), e o impulso oficial que rege a execução trabalhista, conforme artigos 765²² e 878²³ do mesmo diploma legal.

Rodrigues Pinto, citado por Serafim Junior (2006)²⁴, ao analisar a tese que deu origem ao enunciado sumular em questão, assevera que:

“Essa franquia *do jus postulandi* pessoal reflete, sem dúvida, a influência do princípio da proteção do economicamente fraco, vinculado do direito material (...)

Ora, não pode se exigir do leigo, sobretudo dentro de uma massa operária de nível primário ou subprimário de instrução, conhecimentos técnicos exigíveis ao profissional habilitado em direito. E, no particular, a exigência de domínio sobre a noção da neutralidade da prescrição intercorrente passa a representar uma armadilha para o empregado que postule pessoalmente, jogando por terra, quando verificada na execução, todo o penoso trabalho de consagração de seus direitos individuais, no mais das vezes de natureza alimentar.

Isso justifica a indulgência processual, rejeitando o rigor do perecimento da ação pela inércia para impulsioná-la, quando já iniciada.”

A despeito dos entraves doutrinários atinentes à matéria, a súmula em questão foi mantida pela Resolução 121/2003, publicada no DJ, nos dias 19, 20 e 21 de novembro de 2003.

²¹ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

²² Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²³ Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

2.4.3 As atuais decisões dos tribunais acerca da aplicação da prescrição intercorrente

As atuais decisões dos tribunais acerca da aplicação da prescrição intercorrente também são divergentes.

Primeiramente, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho, na maioria das decisões, vem afastando a aplicação da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento provido. II - **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O teor da Súmula nº 114 desta Corte pacifica o entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.** Desta forma, quando o Regional, partindo da premissa de que houve inércia dos exequentes, extingue a execução, afronta a norma constitucional que disciplina a prescrição trabalhista (artigo 7º, XXIX). Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (Acórdão Inteiro Teor nº RR-104300-34.2002.5.02.0431 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, 12 de Junho de 2013 – sem grifos no original).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho,

²⁴ SERAFIM JÚNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.

conforme consubstanciado na Súmula nº 114. O pronunciamento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho afronta o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedentes da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido (Acórdão Inteiro Teor nº RR-217800-98.1998.5.03.0105 da 8ª Turma, 12 de Dezembro de 2012).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Recurso calcado em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, **deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor.** 2. Acrescente-se que o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que não correrá prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. **Nesse esteio, mesmo após a segunda semana de revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na busca de maior efetividade aos direitos trabalhistas, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST, segundo o qual, é inaplicável a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas.** 4. Consequentemente, apresenta-se irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de dois anos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido (TST - RR - 112400-95.1995.5.18.0004, 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação 14/12/2012).

No entanto, outros julgados, proferidos também no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vêm admitindo a aplicação da prescrição intercorrente em situações isoladas, a seguir delineadas:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia concernente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza tipicamente infraconstitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária (arts. 765, 878 e 884, § 1º, da CLT, e 202 do Código Civil).2. Inexistência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes do STF.3. Embargos de que não se conhece.

Inteiro Teor

(...)

Como sabido, a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista é tema muito polêmico em doutrina e jurisprudência. A questão é esta: enquanto dura o processo, inicia-se, ou não, um novo prazo de prescrição?

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial reputa inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista, conforme consagrado na Súmula nº 114 do TST:

‘É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.’ (RA 116/1980, DJ 03-11-1980).

O fundamento principal a embasar tal diretriz diz respeito à incompatibilidade do instituto com o princípio do impulso processual de ofício (CLT, arts. 765 e 878). Argumenta-se que, uma vez proposta a demanda trabalhista, deve o processo tramitar até a sentença ou a satisfação do virtual crédito, independentemente de iniciativa da parte, a quem não se poderia responsabilizar por uma paralisação do processo muitas vezes debitável à incúria do Juízo na efetivação de diligências a seu cargo.

Outra corrente, capitaneada pela Súmula nº 327 do STF, sustenta exatamente o oposto:

"O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente."

Constituem fundamentos desta última corrente:

1º) as disposições contidas no parágrafo único do art. 202 do atual Código Civil, no sentido de que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper"; por aí se vê que a prescrição, depois de interrompida, volta a fluir, de modo que, decorridos cinco anos sem que o interessado movimente o processo, haveria prescrição intercorrente;

2º) do contrário, haveria a eternização da lide;

3º) porque muitas vezes o estancamento do processo deve-se à inércia do autor em praticar atos que lhe incumbem, sob pena de os autos do processo permanecerem em Secretaria ad eternum;

4º) no caso da execução, a lei já prevê a prescrição intercorrente como fundamento dos embargos à execução (CLT, art. 884, § 1º: "prescrição da dívida"). Essa prescrição somente pode ser a intercorrente, superveniente à sentença de mérito, porque a anterior, referente à ação de cognição, se não alegada oportunamente, está sepultada pela coisa julgada.

Pessoalmente, penso, em tese, que pode ou não ser decretada a prescrição intercorrente, conforme o reclamante haja, ou não, concorrido diretamente na paralisação do processo. Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida.

Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente. (Processo: RR – 693039-80.2000.5.10.0004; Referência – AIRE – 28441-20.2010.5.00.0000; Número do TRT de Origem: AP-94900/1999-0000-10.00 – 08/05/2009; Ministro Relator: João Oreste Dalazen – sem grifo no original).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Entendo não ser aplicável o enunciado nº 114 do TST na hipótese de depender o ato processual de iniciativa da parte. A prescrição intercorrente é inaplicável na JT quando desacompanhado o reclamante de advogado, ou então naqueles casos em que a paralisação do processo se dá por motivo de desídia do Juízo na efetivação de diligências a seu cargo, tendo em vista o contido no art. 765, da CLT, que consagra o princípio inquisitório, podendo o juiz, até mesmo, instaurar execuções de ofício, a teor do art. 878, da CLT. **Não seria razoável** estender-se tal interpretação àqueles casos em que o estancamento do processo acontece ante a inércia do autor em praticar atos de sua responsabilidade, sob pena de permanecerem os autos nas secretarias esperando pela iniciativa das partes *ad aeternum*, prejudicando de sobremaneira um dos princípios básicos do processo trabalhista, ou seja, a celeridade processual. Recurso não conhecido (TST – Processo: 153.542/94; Ministro Relator: Armando de Brito – 12/02/1996 – sem grifo original).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. O motivo que ensejou o arquivamento da execução fiscal não pode servir de fundamento para se aplicar ou não a prescrição intercorrente, porquanto, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, extrai-se que o arquivamento não é causa

suspensiva do fluxo prescricional. Ao contrário, constitui-se no fator que deflagra a contagem do lapso prescricional, sendo que após o decurso de cinco anos e após a oitiva da Fazenda Pública pode o juiz aplicar de ofício a prescrição intercorrente, conforme autorizado no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 172200-86.2005.5.03.0112. Data de Julgamento: 29/05/2013, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013.

Ante a ausência de força vinculante das súmulas que tratam da prescrição intercorrente, os Tribunais inferiores proferem suas decisões conforme o livre convencimento de seus magistrados, aumentando ainda mais a celeuma em torno da aplicação do instituto.

Nesse viés, são trazidas à colação algumas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Salvo no que diz respeito às execuções fiscais, é inaplicável nesta Especializada a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 114/TST, visto que a execução do crédito trabalhista se processa ex officio (artigo 878 da CLT) (Processo: 0073800-75.2005.5.03.0067; TRT3, Relator: Paulo Maurício R. Pires; TRT3; 03/07/2013; sem grifo no original).

EMENTA: EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. A teor do disposto no artigo 878 da CLT, a Execução pode ter seguimento por impulso oficial, razão por que resta afastada, como princípio, qualquer imputação de perda do direito à Execução por inércia da Parte Reclamante. Nessa esteira, tratando-se de Execução de crédito trabalhista, não há se falar em aplicação da prescrição intercorrente. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada pela Súmula 114 do c. TST (Processo: 00346-1999-022-03-00-2 AP; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto; TRT3; 01/07/2013; sem grifo no original).

INTEIRO TEOR: (...)

Em 18.04.2013, o juízo a quo reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução.(...)Ademais, tem-se que o processo trabalhista, em princípio, não acolhe a prescrição intercorrente, dada a sua incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. **Incide, portanto, em regra, a Súmula 114 do TST, cujo teor é o seguinte: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.**Esse entendimento encontra respaldo na Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária na execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT, a qual superou o preceito contido na Súmula 327 do STF. Lembre-se que o art. 40 da referida Lei determina ao juiz a suspensão do “curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. Preceitua, ainda, o §3º do referido dispositivo legal, que “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”, o que leva à conclusão de que a execução não pode ser extinta definitivamente pelo fato de não terem sido encontrados bens sujeitos a penhora.Por outro lado, mesmo no caso de aplicação do disposto no §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, antes do pronunciamento da prescrição o juiz tem de ouvir o credor, o que não ocorreu na hipótese em exame.**E não se pode olvidar que tal parágrafo foi introduzido na referida lei em 29.12.2004, no entanto a Súmula 114 do TST continua em vigor, denotando sua incompatibilidade com a execução do débito trabalhista.**Logo, por essas razões, descabe falar em prescrição no caso em apreço.Assim, dou provimento ao agravo para afastar a prescrição intercorrente, possibilitando ao credor o regular prosseguimento da execução, tão logo encontre bens penhoráveis do devedor (Processo: 01421-2002-100-03-00-0 AP; Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; TRT3; 08/07/2013).

INTEIRO TEOR: DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se de execução de reclamação trabalhista, ajuizada em 04-8-2003, na qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, mediante a

decisão de 642. Inconformado, recorre o exequente sustentando que vem promovendo diligências visando a receber o crédito cobrado nos presentes autos, o qual, no entanto, não foi satisfeito pelo executado, daí por que não teria havido inércia a justificar a pronúncia da prescrição intercorrente. **Alega, ainda, que a prescrição intercorrente é inaplicável na seara trabalhista. Sem razão o agravante, todavia. E isso, porque também comungo do entendimento do Juízo recorrido no sentido de ser aplicável ao crédito trabalhista a prescrição intercorrente, por força do que preconiza a Súmula 327 do STF.** Como bem ressaltou o Juízo de 1º grau (f. 642), a execução se processa há mais de 05 (cinco) anos sem que os exequentes demonstrem interesse em solucioná-la, porque não indicam meios eficazes à satisfação do crédito reconhecido. (...) (Processo: 00750-2003-057-03-00-7 AP; Relator: Paulo Chaves Corrêa Filho; TRT3; 24/06/2013).

EMENTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, NOS MOLDES DA SÚMULA 327/STF. A irrenunciabilidade de que trata do direito material do trabalho não eleva o crédito trabalhista à condição de imprescritível, tanto que a própria Constituição Federal consagra essa possibilidade, por inteligência do disposto no inciso XXIX, de seu artigo 7º. O direito infraconstitucional também chancela tal autorização, conforme o § 1º, do artigo 884/CLT e o § 4º, do artigo 40/LEF, aplicável na fase de execução com o permissivo contido no artigo 889/CLT. O direito sumular de maior magnitude igualmente assegura a extinção da execução por meio da declaração judicial de prescrição intercorrente, face ao teor do verbete 327, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, implementado o lapso temporal de inatividade, fica o Juiz do Trabalho autorizado a pronunciar a extinção da execução, pela prescrição (TRT da 3ª Região; Processo: 01746-1997-027-03-00-5 AP; Data de Publicação: 04/06/2012; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Convocado Vitor Salino de M.Eça).

INTEIRO TEOR:

JUÍZO DE MÉRITO

(...)

O MM Juiz de primeiro grau, considerando que a execução arrastase há mais de 5 anos e que foram tomadas todas as medidas necessárias para a satisfação do crédito obreiro e que o reclamante quedou-se inerte em fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, declarou a prescrição intercorrente e a extinção desta. O agravante não se conforma. Entende aplicável ao caso a Súmula 114 do TST.

Cumprе ressaltar que para esta Relatora é plenamente aplicável a prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, no sentido da Súmula 327 do STF. (...) (Processo: 01332-1997-098-03-00-3 AP; Relatora: Taisa Maria M. de Lima; TRT3; 17/06/2013).

Frente às decisões ora colacionadas, observa-se que a celeuma acerca da aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho está longe do fim.

As súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, antagônicas entre si e não vinculantes, bem como os diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema em voga e a ausência de regulamentação legal abrem margem para a discricionariedade do julgador, que no caso concreto utiliza-se de sua convicção para aplicar ou afastar a prescrição intercorrente.

3. A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Resta demonstrado pelas decisões trazidas à baila que os julgadores vêm aplicando ou afastando a aplicação da prescrição intercorrente conforme seu livre convencimento.

A instabilidade acerca da aplicação do instituto, fomentada pelo extremismo das súmulas atinentes à matéria, deixa a critério discricionário do magistrado a análise do cabimento da aplicação da prescrição intercorrente, gerando ainda maior inconstância e tornando impossível a aferição das hipóteses ensejadoras da prescrição.

Essa indefinição demonstra que ainda não há um parâmetro definitivo a ser seguido pelo julgador, e é nessa dificuldade de se estabelecer um rol definido de circunstâncias prescricionais que residem algumas características do instituto no ramo justrabalhista, sobretudo a relatividade e a instabilidade.

Tais características acerca da matéria em comento e a imprecisão da ordem jurídica como um todo fazem com que seja de competência da autoridade judicial, exclusivamente e no caso concreto, a determinação das situações jurídicas que exigiriam a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Partindo dessa instabilidade, a investigação aqui proposta teve início na demonstração das já demonstradas controvérsias doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito trabalho e pretende apresentar uma técnica que possadotar o instituto em questão de um núcleo estável e, portanto, capaz de trazer maior segurança e previsibilidade às relações jurídicas atingidas.

3.1 Os limites da discricionariedade judicial

Frente à inexistência de um núcleo estável, os magistrados passam a estabelecer parâmetros próprios para a solução das controvérsias que envolvem a prescrição intercorrente.

Não se pode negar que, ao proferir uma decisão judicial, o juiz lança mão de um instrumental jurídico, baseado em elementos legais, principiológicos, doutrinários, jurisprudenciais e costumeiros, além de sua íntima convicção, aplicando aquilo que, a seu ver e à luz do ordenamento jurídico, seria adequado naquela seara e naquele caso concreto.

Todavia, a inexistência de dispositivos legais e a celeuma doutrinária e jurisprudencial deixam a cargo exclusivo da discricionariedade dos magistrados a decisão acerca da conveniência ou não da aplicação da prescrição intercorrente.

A ausência de um mínimo de previsibilidade e a sujeição da prescrição intercorrente exclusivamente à discricionariedade judicial, sem a observância de um patamar mínimo de definição, motivação, fundamentação e observação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao ramo e que vinculam a hermenêutica judicial não se apresentam como alternativa razoável e viável à sistemática do direito processual do trabalho.

Sendo assim, se faz necessário estabelecer quais são os limites dessa discricionariedade, fixando-se o núcleo mínimo de definição da aplicação do instituto da prescrição intercorrente na seara trabalhista.

3.1.1 O princípio da motivação das decisões

O primeiro limite à discricionariedade judicial é o princípio da motivação das decisões. O princípio em comento encontra-se explícito no texto do artigo 93, inciso

IX, da Constituição (BRASIL, 1988)²⁵ e é basilar do sistema processual brasileiro, de modo que a motivação é requisito essencial a qualquer manifestação judicial.

A ausência de motivação é capaz de tornar nulo o ato, sendo, além de uma obrigação funcional, uma garantia de proteção às partes envolvidas e à efetivação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, elencados pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição (BRASIL, 1988).

Como se sabe, os princípios constitucionais são basilares do ordenamento jurídico como um todo, vinculando também as decisões judiciais. Por conseguinte, as decisões acerca da aplicação da prescrição intercorrente devem trazer a motivação capaz de justificar a opção escolhida pelo julgador.

A simples remissão a artigo de lei não se reveste de motivação suficiente, sobretudo porque se cuida, *in casu*, de uma situação não expressamente prevista em diploma legal. E é essa ausência de regulamentação legal expressa acerca do instituto que permite que o magistrado, excepcionalmente, acabe decidindo sem justificativa legal.

Não obstante, mesmo em tais situações e especialmente nelas, o julgador se vê obrigado a motivar suas decisões, sendo esta obrigatoriedade o primeiro limite à discricionariedade judicial.

Contudo, para que a motivação seja suficiente, deve-se ter uma mínima definição do núcleo estável da aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho, já que a benevolência da ordem jurídica com essa característica aberta, relativa e insegura do instituto pode ameaçar toda a estrutura das relações jurídicas que dela dependam. Salienta-se que a insegurança advinda da indefinição das situações ensejadoras da prescrição intercorrente é, em diversas vezes, maior do que qualquer outra insegurança que poderia advir da fixação da não aplicabilidade da prescrição na seara laborista.

Se, por exemplo, parte da doutrina considera o afastamento da prescrição intercorrente como um atentado à segurança jurídica e à segurança das relações sociais como um todo, mais inseguro seria a manutenção da instabilidade em torno do instituto, pois, ao afastar a prescrição, tem-se a segurança de que esta não será aplicada então mais a insegurança de, em cada caso concreto, serem observadas convicções jurisdicionais íntimas e diferentes acerca do instituto.

²⁵Art. 93 – *omissis*; IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e

Sendo assim, para que essa precariedade não perdure ainda por mais tempo, faz-se necessária, além da motivação das decisões, que se reveste de um critério limitador da discricionariedade judicial, a definição de um núcleo estável, de modo a tentar definir com critérios minimamente objetivos as circunstâncias originadoras da prescrição intercorrente na seara juslaborista.

3.1.2 A autonomia do direito do trabalho e processual do trabalho

As peculiaridades do ramo trabalhista e processual trabalhista servem, ao lado do princípio da motivação das decisões, como limite à discricionariedade judicial.

Por conseguinte, buscando definir a aplicabilidade da prescrição intercorrente à área laboral, faz-se necessário ao magistrado o estudo da prescrição nesta seara e suas interferências nas relações de trabalho.

Diz-se que, em virtude da autonomia do ramo, que é dotado de enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias, a prescrição deve ser adaptada aos ditames constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes à seara trabalhista.

Corroborando com a necessidade de adaptação dos conceitos, causas, fundamentos e consequências da prescrição, Da Silva (2004, p. 36) assevera:

“a proteção ao valor jurídico da segurança jurídica, que fundamenta o instituto da prescrição, não deve ser feito de modo a neutralizar a proteção ao valor jurídico do trabalho, que fundamenta a disciplina trabalhista. Como valor fundante, é natural que a ele se dedique um amparo superlativo e prioritário. O favorecimento dos prazos de prescrição sobre os créditos laborais, ou seja, da segurança jurídica sobre o trabalho, distorce o delicado equilíbrio.”²⁶

fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

²⁶ DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. Brasil: LTr; 2004, p. 36.

Diante dessas peculiaridades do ramo justralhista, que incidem sobre a prescrição, tem-se fixado mais um limite à discricionariedade dos julgadores: além de motivar a decisão proferida, os magistrados devem ter em mente que estão atuando em jurisdição trabalhista, que vem irrigada por todos os princípios a ela inerentes.

Por mais que a prescrição seja instituto aplicado à seara trabalhista, esta deve ser adaptada à realidade laboral, de modo que os princípios norteadores do ramo sejam respeitados.

Sendo assim, é possível fixar que, ao lado do princípio da motivação das decisões, a autonomia do direito trabalhista, que o dota de preceitos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais próprios, também pode ser considerada como limite à discricionariedade judicial.

Nesse sentido, os preceitos próprios do ramo são fundamentais à indispensável formação do perseguido núcleo estável necessário à definição da aplicação da prescrição intercorrente.

4. DO NÚCLEO ESTÁVEL – AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Passa-se a buscar a definição de parâmetros consistentes à aferição da aplicação da prescrição intercorrente no caso concreto. Para isso, busca-se a formação de um núcleo estável, dotado de critérios minimamente objetivos, que poderão nortear os julgadores quando da motivação de suas decisões e dotar as partes envolvidas de um mínimo de estabilidade.

Não resta dúvida de que a busca desses critérios objetivos é, no mínimo, uma ousadia. Contudo, verifica-se que, diante de toda controvérsia existente em torno do instituto em comento e frente à inexistência de um mínimo de segurança quanto à aplicabilidade da prescrição, a opção por defender este ou aquele posicionamento doutrinário, ou esta ou aquela jurisprudência consolidada, não se torna suficiente para dotar a prescrição intercorrente de previsibilidade.

Tanto é assim que a celeuma em comento perdura há décadas, já que, mesmo após toda a discussão doutrinária sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente, as súmulas que tratam do instituto continuam presentes no ordenamento jurídico e as decisões permanecem contraditórias, ocasionando uma enorme instabilidade.

Ademais, opções extremadas, como aquelas contidas nas súmulas, que optam por meramente afastar ou aplicar a prescrição intercorrente no direito do trabalho, não se revelam suficientes. A relação trabalhista é dotada de peculiaridades tais que fazem com que o instituto da prescrição intercorrente deva ser observado sob, no mínimo, dois enfoques: o enfoque necessário à preservação da segurança jurídica e à preservação da segurança das relações sociais; e o enfoque necessário ao trabalhador, que é hipossuficiente, dotado de proteção pelo ordenamento jurídico e que, no mais das vezes, pleiteia em juízo prestações de caráter alimentar.

Sendo assim, na linha de uma ousada proposição, passa-se a definir o perseguido núcleo estável, com a aferição de critérios objetivos mínimos para a

aplicação da prescrição intercorrente, que terão como escopo a compatibilização dos mencionados enfoques.

Com o núcleo estável, busca-se uma estrutura lógica, em que determinadas hipóteses darão ensejo à consequência jurídica da prescrição. Observa-se, com isto, a clara intenção de se formar uma normatividade.

Sendo assim, é possível assimilar a definição do núcleo estável da aplicação da prescrição intercorrente com a construção da norma padrão de incidência, proposta pelo professor Carvalho (CARVALHO, 2011).

Carvalho (2011) fixa a norma padrão de incidência como uma norma jurídica geral e abstrata, que descreve que dada hipótese, dotada de critérios objetivos, deverá ter a seguinte consequência, também dotada desses critérios²⁷.

Não é raro concluir que qualquer ramo do Direito requer a compreensão dos elementos que compõem sua estrutura lógica. Nesse viés, o doutrinador, ao tratar da norma padrão, afirma que “seu emprego, sobre ser fácil, é extremamente operativo e prático, permitindo quase que de forma imediata, penetrarmos na secreta intimidade da essência normativa, devassando-a e analisando-a de maneira minuciosa”.

A norma padrão de incidência nada mais é que uma norma jurídica, que contém todos os elementos necessários para sua realização no caso concreto. Incompleta a norma padrão de incidência, ou seja, faltando algum de seus critérios, não é possível à autoridade judicial proceder no caso concreto.

Com base na proposta de Carvalho (2011), o núcleo estável proposto conterá os elementos necessários para a verificação da aplicabilidade da prescrição intercorrente no caso concreto. Assim, presentes os critérios estipulados, dá-se ensejo à prescrição intercorrente e, ausentes quaisquer dos critérios, a prescrição deve ser afastada.

Em síntese, os critérios propostos por Carvalho (2011) para a definição da norma padrão de incidência são: o critério material, o critério espacial, o critério temporal, o critério pessoal e o critério quantitativo. Logicamente, os critérios propostos servem apenas como arcabouço para a construção do núcleo estável da aplicação da prescrição intercorrente, já que adaptados à seara juslaborista.

²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva. 23ª Edição. 2011.

No entanto, para que a ousada proposta aqui suscitada seja passível de galgar sucesso, parte-se desses critérios doutrinariamente explicitados, buscando-se trazer ao instituto maior estabilidade.

4.1 Do critério material

O critério material faz referência a um comportamento tal que o indivíduo deve ter para que se opere a prescrição intercorrente.

Como se trata de uma espécie de prescrição, o critério material se define como um não agir, como um não atuar no trâmite do processo por um espaço de tempo tal que seja capaz de demonstrar a inércia do titular do direito.

Contudo, dadas as peculiaridades da seara trabalhista, com a aplicação do princípio da proteção, com o ainda vigente *jus postulandi* e com a prestação dotada de caráter alimentar, essa inação deve ser dotada de algumas particularidades.

A Constituição (BRASIL, 1988) traz o acesso à justiça como um princípio expresso, sendo relevante mencionar o conteúdo do inciso XXXV do artigo 5º:

“XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Leite (2008, p. 152) dedica um capítulo de sua obra ao acesso à justiça e à jurisdição trabalhista, buscando demonstrar a moderna significação do princípio em comento²⁸.

Ressalta o autor que a concepção tridimensional do direito leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas os fatos e os valores que a permeiam. Nesse viés, o sentido tridimensional do acesso à justiça faz com que o princípio em questão seja observado não apenas como norma garantidora de acesso ao Judiciário, mas também como acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à justiça justa é tido, antes de tudo, como uma questão de cidadania.

Sendo assim, para que se possa caracterizar a inércia do titular do direito à luz do acesso à justiça e do princípio da proteção, faz-se necessária a demonstração

²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. 2008; LTr.

da inequívoca ciência deste, ou de seu procurador devidamente constituído, do despacho ou decisão judicial que o intima a adotar algum comportamento ativo nos autos.

Ademais, para que se possa configurar a inação, o andamento processual deve depender de uma ação imputável exclusivamente à parte. Sendo assim, se o trâmite processual puder se desenvolver de ofício pelo magistrado e por seu impulso oficial, a inércia da parte não resta configurada, nos ditames dos artigos 765 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

Isso porque, dada a hipossuficiência do empregado frente ao empregador, resta claro que a única via suficiente para fazer valer os direitos trabalhistas é a via judiciária. O ordenamento jurídico pátrio e as instituições fiscalizadoras das relações trabalhistas não asseguram ao trabalhador o cumprimento da legislação por parte do empregador e sequer oferecem outros meios eficazes à solução das controvérsias. Sendo assim, resta claro que a via judicial é a única via possível para a satisfação de seus interesses que, repita-se, no mais das vezes revestem-se de caráter alimentar.

Há de se ter em mente, ainda, que a iminência da perda do emprego, o temor do não alcance de um futuro emprego, o desconhecimento do direito trabalhista e processual trabalhista, bem como as mazelas do Judiciário brasileiro, são claros óbices à efetivação da concretização dos direitos laborais.

Desse modo, o mesmo ordenamento que garante ao trabalhador o acesso à justiça não é suficiente para efetivá-la em seu conceito tridimensional, já que exige do trabalhador, que é leigo, desprovido de conhecimentos jurídicos e de recursos suficientes para arcar com todas as custas inerentes a um processo, uma manifestação expressa e rápida na defesa de seus direitos, sob pena de ser considerado injustificadamente inerte e, com isso, receber os efeitos negativos da prescrição.

Conforme alhures se mencionou, a prescrição é instituto dos mais importantes para o direito, sendo preconizador da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Contudo, tais características não autorizam sua aplicação desmedida na seara trabalhista, ainda mais quando observada a dificuldade de se concretizar o verdadeiro acesso à justiça, que não deve ser entendido como mero acesso ao Judiciário, e sim como a efetivação da informação, da orientação jurídica e da justiça no caso concreto.

Isso porque, se de um lado é certo que a lide não pode ser prorrogada por tempo indeterminado, devendo ser respeitadas a segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais, bem como a economia processual e a duração razoável do processo, de outro lado certa também é a hipossuficiência do trabalhador, ensejadora da aplicação do princípio da proteção.

Diante do exposto, para que se configure o critério material, e para que este seja justo, não basta a inércia do titular do direito. A inércia deve ser aliada à necessidade de impulso processual que seja de competência exclusiva da parte e somada, ainda, à inequívoca intimação desta ou de seu representante legal para manifestação nos autos.

4.2 Do critério espacial

Nas palavras de Carvalho (2011) ²⁹:

“Há regras jurídicas que trazem expressos os locais em que o fato deve ocorrer, a fim de que irradie os efeitos que lhe são característicos. Outras, porém, nada mencionam, carregando implícitos os indícios que nos permitem saber onde nasceu o laço obrigacional”.

As normas trabalhistas, por sua vez, podem ser enquadradas como “hipótese de critério espacial bem genérico, onde todo e qualquer fato, que suceda sob o manto da vigência territorial da lei instituidora, estará apto a desencadear seus efeitos peculiares.”

Em síntese, todas as relações trabalhistas sujeitas à jurisdição brasileira estariam alcançadas pelo núcleo estável da prescrição intercorrente. Assim, conclui-se que o critério em questão é genérico e de menor importância para a seara trabalhista, não merecendo maior destaque.

4.3 Do critério temporal

O critério temporal pode ser descrito como o exato instante em que o comportamento narrado no critério material completa um lapso de tempo tal capaz de ensejar a prescrição intercorrente.

Notório é que o critério em questão é revestido de principal importância para a configuração da aplicação da prescrição. Isto porque o critério temporal busca definir o momento em que se opera a perda da pretensão, isto é, o decurso de tempo capaz de fazer com que o titular do direito deixe de ser assim considerado.

Notadamente, há de se ressaltar que a inexistência de uma norma regulamentadora do instituto no direito do trabalho torna-se um verdadeiro óbice aos aplicadores do direito, que buscam inúmeros critérios para definir este espaço de tempo e contribuem para com a insegurança jurídica dos jurisdicionados.

Diversos critérios temporais são defendidos pela doutrina e aplicados pela jurisprudência.

Um desses critérios admite a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho quando a inércia do titular do direito se der pelo prazo superior a 2 (dois) anos, após o arquivamento do processo, conforme previsto pelo artigo 40, §4º, da Lei 8.630 (BRASIL, 1980). Aplicam o critério descrito as seguintes decisões: TRT-AP-0015600-79.2007.5.18.0005- Rel.(a) Des.(a) Kathia Maria Bomtempo, 1ª Turma, Disponibilização no DEJT: 20/09/2012 e TRT-AP-0121000-48.2008.5.18.0005- Red. Designado Breno Medeiros, 2ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 25/03/2013.

Outro critério temporal admite a prescrição intercorrente no direito do trabalho quando decorrido o lapso de 5 (cinco) anos, após o arquivamento provisório. O posicionamento quinquenal é defendido com base no direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, que prescreve em 5 (cinco) anos, a teor dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição (BRASIL, 1988) e do artigo 11,

²⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva. 23ª Edição. 2011

inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). A seguinte decisão aplica o prazo prescricional em comento: TRT-AP-0089600-26.2007.5.18.0013- Des. Rel. Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT:07/05/2013.

Há quem defenda interpretação diversa da aplicação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição (BRASIL 1988), considerando aplicável à prescrição intercorrente o prazo de 2 (dois) anos, se o vínculo laboral estiver dissolvido, ou de 5 (cinco) anos, se em curso o contrato de trabalho. Neste diapasão: TRT – 2ª Região – AP 00040/2006 – Des. Rel. Sônia Maria Prince Franzini, Julgado em 14.09.2006, Publicado em 29.09.2006.

Diante da celeuma que envolve também o critério temporal, busca-se, à luz das peculiaridades juslaboristas, a fixação de um critério que seja hábil a ensejar segurança jurídica e proteção ao trabalhador hipossuficiente.

Conforme já mencionado, deve-se ter em mente que dar preferência à segurança jurídica em detrimento da proteção ao trabalhador é, sem dúvidas, um retrocesso e um atentado aos princípios fundantes do ramo trabalhista. Sendo assim, a imposição de prazos prescricionais exíguos torna manifesta a desproteção ao bem jurídico tutelado, de modo que o critério temporal deve ser tal que favoreça a proteção dos créditos laborais.

Indo ao encontro deste posicionamento, Arigón, citado por Da Silva (DA SILVA, 2004, p. 36, *apud* GARMENDIA, 2002, p.18), afirma que a evidente preferência que se outorga à tutela da segurança e da certeza jurídica, mediante a imposição de prazos extremamente breves para a prescrição trabalhista, dá ensejo a uma manifesta desproteção do bem jurídico “trabalho” e determina, assim, a preterição do mandamento constitucional que impõe dotar este último valor de uma proteção especial por parte da lei³⁰.

Diante da ausência de conclusões doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, o critério temporal resta indefinido e aberto à livre apreciação judicial, ocasionando insegurança jurídica e injustiça no caso concreto.

Com vistas a fixar o critério temporal, sem deixar de lado a proteção ao trabalhador e observando as disposições já existentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial as disposições trabalhistas, defende-se a aplicação do prazo de

³⁰ DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. Brasil: LTr; 2004.

5 (cinco) anos, após o arquivamento dos autos, para que se configure o tempo necessário à decretação da prescrição intercorrente.

O silêncio normativo faz com que se procure estabelecer, analogicamente, o prazo a ser aplicado. Na seara trabalhista, observa-se que o maior prazo prescricional aplicável, a despeito do prazo fundiário, é o prazo quinquenal, previsto pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição (BRASIL, 1988), e pelo artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

Destarte, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um prazo tal que seja compatível tanto com a segurança jurídica, inerente a qualquer ramo do direito, quanto com a proteção ao trabalhador, inerente ao ramo trabalhista, opta-se por fixar como critério temporal o prazo em questão.

Como a prescrição intercorrente se dá no bojo de processo já em curso, o trabalhador hipossuficiente já deu um grande passo, que é sair de sua inércia a fim de enfrentar todos os ônus decorrentes de um processo judicial trabalhista. Assim, nada mais justo que o prazo em questão seja um prazo razoavelmente dilatado.

O colacionado Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, em seu texto original, previa a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos, ao argumento de que este seria um “prazo razoável para a decretação da prescrição dos créditos trabalhistas, que por culpa exclusiva do exequente, tenham quedado inoperantes por longo período, favorecendo a estabilização das expectativas legítimas da sociedade por um Judiciário efetivamente justo”.

Sendo assim, ante a inexistência de uma norma que defina especificamente o prazo a ser aplicado quando da prescrição intercorrente, opta-se pelo prazo quinquenal, de modo a efetivar a prescrição em um prazo suficiente e justo.

4.4 Do critério pessoal

O critério pessoal busca definir quais são os sujeitos da relação jurídica.

O sujeito ativo da prescrição intercorrente é aquele que a observa, a invoca e pretende vê-la acolhida no caso concreto.

Em consonância com a maior doutrina, o juiz não pode declarar de ofício a prescrição no direito do trabalho, dada a indisponibilidade do crédito laboral e a vulnerabilidade jurídica, econômica e social do trabalhador (BEZERRA LEITE, 2008, p. 528, *apud* VALÉRIO, 2006, p.282-285) ³¹.

Sendo assim, o magistrado não pode ser considerado sujeito ativo, de modo que apenas a parte contra quem se litiga em juízo pode vir a alegar a ocorrência prescricional.

O sujeito passivo da prescrição intercorrente é aquele que, mesmo tendo sido devidamente intimado a promover andamento processual de sua exclusiva alçada, queda-se inerte pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em outros termos, o sujeito passivo é aquele que praticou o comportamento definido no critério material, pelo prazo estipulado pelo critério temporal e estando abrangido pelo critério espacial.

4.5 Do critério consequencial

Demonstrada, por intermédio da motivação da decisão, a coexistência dos critérios material, espacial, temporal e pessoal, o magistrado deve fazer valer a prescrição intercorrente.

Como consequência, haverá a perda da pretensão, restando prejudicada a possibilidade de o sujeito passivo da prescrição intercorrente prosseguir com o processo.

Há de se ressaltar que a consequência em comento só será de possível verificação no caso concreto se todos os critérios ora explicitados estiverem presentes. Isso porque, repita-se, a consequência prescricional dá preferência à segurança jurídica e ao *status quo*, em detrimento da justiça, e os critérios propostos buscam mitigar possíveis injustiças e proteger o trabalhador hipossuficiente.

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. 2008; LTr.

4.6 Da visão do núcleo estável da prescrição intercorrente na sua integridade constitutiva

Finda a estipulação dos critérios propostos, é hora de juntá-los, para visualizar o núcleo estável da prescrição intercorrente, em sua integridade constitutiva.

Nas palavras de Carvalho (2011)³²:

“Todas as divisões e subdivisões que empreendemos para conhecê-la foram ditadas pelo imperativo metodológico de penetrar na sua essência e vasculhar, até onde foi possível, as articulações que seus elementos intrínsecos mantinham entre si. Para tanto, fizemos muitas abstrações, devassando e decompondo algo que sabíamos, de antemão, apresentar indiscutíveis assomos de unicidade. Chegou a hora, entretanto, de reagruparmos os critérios normativos nos tópicos correspondentes, exercendo cada qual o papel que lhe compete, para apreciarmos a unidade da regra...”.

Reagrupando os critérios fixados, observa-se que o núcleo estável da prescrição intercorrente, em sua integridade, consiste no seguinte postulado: *Quando, por responsabilidade exclusiva da parte, não for dado impulso ao processo pelo prazo de um ano, tendo restado comprovada a devida intimação da parte ou de seu procurador legalmente constituído, determinará o juiz o arquivamento dos autos. Decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos sem que tenha ocorrido fato novo, o juiz poderá, a requerimento da parte contrária, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição do crédito.*

³² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva. 23ª Edição. 2011.

CONCLUSÃO

A instabilidade do instituto da prescrição intercorrente no direito do trabalho tem se tornado uma realidade inexorável, que perdura há muitos anos. Frente à cizânia doutrinária e jurisprudencial que, diga-se de passagem, encontra-se longe do fim, observa-se que a instabilidade e a relatividade em torno do instituto são capazes de gerar insegurança jurídica e injustiça no caso concreto.

A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, que aplica a prescrição intercorrente no direito do trabalho, e a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho, que rechaça tal prescrição na seara trabalhista, tratam da matéria de maneira extremada e antagônica, de modo a fomentar ainda mais as discussões e a instabilidade acerca da prescrição.

Diante da inexistência de maiores definições sobre a prescrição intercorrente, as decisões acerca da aplicabilidade do instituto ficam submetidas à discricionariedade judicial de forma quase irrestrita. Não se pode negar que, enquanto o debate em torno do instituto perdura, os magistrados se veem diante da invocação da prescrição intercorrente no caso concreto e, pela inafastabilidade, encontram-se obrigados a decidir, usando de sua íntima convicção para tal.

Diante das inúmeras decisões, pautadas em critérios diferenciados e próprios de cada magistrado, é forçoso concluir que a instabilidade em torno do instituto é capaz de ameaçar a própria segurança jurídica.

Buscando evitar decisões contraditórias e estabelecer um mínimo de previsibilidade, a discricionariedade dos magistrados deve ser limitada. Os limites encontrados são o princípio da motivação das decisões e a autonomia dos ramos trabalhista e processual trabalhista. Com tais limites, independentemente da existência de diplomas legais e posicionamentos doutrinários pacificados, o juiz tem o dever de indicar os critérios que o levaram a decidir no caso concreto, levando em conta toda a base principiológica laboral.

Para dotar a aplicação da prescrição intercorrente de maior estabilidade, conclui-se pela necessidade de se estabelecer seu núcleo estável, dotado de critérios minimamente objetivos. Tais critérios (material, espacial, temporal, pessoal e consequencial) são os mesmos que ensejam a propositura da norma padrão de incidência, defendida pelo professor Carvalho (2011)³³, e se resumem na seguinte propositura: *Quando, por responsabilidade exclusiva da parte, não for dado impulso ao processo pelo prazo de um ano, tendo restado comprovada a devida intimação da parte ou de seu procurador legalmente constituído, determinará o juiz o arquivamento dos autos. Decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos sem que tenha ocorrido fato novo, o juiz poderá, a requerimento da parte contrária, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição do crédito.*

Reafirma-se que a proposta deste trabalho, consubstanciada na fixação do núcleo estável da prescrição intercorrente no direito do trabalho, é uma tentativa de fazer valer, na seara laboral, tanto a segurança jurídica, inerente à prescrição, quanto a proteção ao trabalhador, intrínseca ao direito do trabalho. Os critérios desenvolvidos para a possível aplicação da prescrição intercorrente buscam essa compatibilização.

Se, de um lado, o critério material pune a inação da parte, lado outro a verificação desta inação deve seguir critérios tais que prestigiem a efetiva concretização do acesso à justiça. Se, de um lado, fixa-se um critério temporal para que se veja declarada a prescrição intercorrente no direito do trabalho, lado outro o prazo fixado deve ser dilatado. Se, de um lado, a prescrição intercorrente pode ser suscitada no direito do trabalho, lado outro o juiz não pode fazê-lo.

Seria menos dispendioso adotar um posicionamento doutrinário específico ou defender os termos de uma das súmulas que regulam a matéria. Contudo, se assim se fizesse, pouco se acrescentaria.

A opção por compatibilizar a prescrição intercorrente com o direito do trabalho, fixando-lhe um núcleo estável, surge da inquietude de se constatar que, independentemente da existência das súmulas e dos mais variados posicionamentos doutrinários, a celeuma em torno do instituto ainda perdura e ocasiona grandes incertezas e injustiças no caso concreto.

³³ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva. 23ª Edição. 2011

Sendo assim, conclui-se que a fixação do núcleo estável aqui proposta nada mais é do que a tentativa de se ver o instituto da prescrição intercorrente dotado de critérios razoáveis, capazes de garantir estabilidade e justiça às partes litigantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista**. In: **Curso de Direito do Trabalho** – Estudos em memória de Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de Outubro de 1988, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

_____. Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 327. Brasília, DF, 1963.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 114. Brasília, DF, 1980.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. Editora Saraiva. 23ª Edição. 2011

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr; 2011.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. 2008; LTr.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição trabalhista e o novo código civil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiás. Goiânia, ano 5, n. 1, dez. 2002. Disponível em: <http://www.trt18.gov.br/revista/03Public/Revistas/Revista2002.pdf>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Volume I. Rio de Janeiro: Forense; 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. Brasil: LTr; 2004, p. 17.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2004.